

**9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

DECRETO N.º 1:656

Sendo necessário reforçar o artigo 9.º do capítulo 4.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sobre a rubrica «Despesas a fazer por conta da colónia de Angola, motivadas pelo seu estado anormal»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério dos Finanças, seja aberto a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 400.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

O Presidente interino do Ministério, Ministro da Guerra e interino do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:657

Atendendo ao que me representou o Conselho Superior de Arte e Arqueologia, em conformidade com o artigo 2.º da lei n.º 317, de 5 de Junho corrente, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento do Conselho Superior de Belas Artes

Artigo 1.º O Conselho de Arte Nacional, criado por decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, passa a designar-se Conselho Superior de Belas Artes, e funciona junto do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Este conselho, presidido pelo Ministro de Instrução Pública, ou, em seu nome, pelo secretário geral do Ministério, é constituído pelos seguintes vogais:

Os presidentes dos três Conselhos de Arte e Arqueologia;

Os directores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto;

Os directores dos Museus de Arte e Arqueologia de Lisboa;

Três vogais eleitos trienalmente pelos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições;

O chefe da Repartição Artística.

§ único. Sob proposta do Conselho poderão ser agregados temporariamente a este, pessoas de reconhecida competência sobre os assuntos a tratar.

Art. 3.º Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho elegerá, de entre os vogais residentes em Lisboa, um vice-presidente e um secretário.

§ único. Na primeira reunião ordinária, depois da publicação deste decreto, effectuar-se há a eleição do vice-presidente.

Art. 4.º O Conselho Superior de Belas Artes reunirá em sessão ordinária no dia 10 de cada mês, e em sessão extraordinária sempre que o Ministro o determine ou o

vice-presidente o julgue necessário, devendo em qualquer dos casos a convocação ser feita pela Secretaria do Conselho com a antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos.

Art. 5.º Não pode haver sessão sem que estejam presentes, pelo menos, cinco vogais, devendo os vogais impedidos justificar as suas faltas.

§ único. O serviço do Conselho antepõe-se a qualquer outro que não tenha preferência decretada por lei.

Art. 6.º O presidente ou quem suas vezes fizer distribui cada processo sobre que tom de pronunciar-se o Conselho ao vogal que tenha maior grau de competência especial para o assunto de que se trata.

Art. 7.º Apresentado o parecer pelo relator em sessão do Conselho, a presidência fixa o dia para a sua discussão se o Conselho não se julgar habilitado a consultar desde logo.

Art. 8.º Aprovado o parecer, regista-se este na acta, e o secretário fá-lo copiar sob a forma de consulta, para ser assinado pelos vogais presentes à sessão. Se for rejeitado o parecer do relator, o processo passa para novo relator, escolhido entre os vogais que rejeitaram, e este faz novo parecer, que a presidência submete à discussão, seguindo-se depois os trâmites já indicados.

Art. 9.º O Conselho toma as suas decisões por maioria; nenhuma deliberação, porém, será válida se não reunir, pelo menos, quatro votos conformes. A votação é nominal. No caso de empate, o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão; e se depois ainda houver empate considera-se rejeitado.

§ único. Nenhum vogal poderá abster-se de votar.

Art. 10.º Cada vogal poderá fazer declaração dos motivos do seu voto, a qual será inscrita na acta.

Art. 11.º As propostas da iniciativa do Conselho, depois de lidas, discutidas e aprovadas, serão também copiadas sob forma de consultas e assinadas pelos vogais.

Art. 12.º As propostas que demandam simples expediente, depois de aprovadas e registadas na acta, terão seguimento imediato.

Art. 13.º Os negócios submetidos ao Conselho serão instruídos com todos os papéis que lhes digam respeito e sejam necessários, e bem assim com a cópia de quaisquer ordens ou decisões de Governo não publicadas que com elles tenham relação ou a que nos processos se faça referência.

Art. 14.º Cada processo terá um número de ordem que bastará para as referências nos pareceres. Estes números formam série anual.

Art. 15.º O Conselho pode solicitar de qualquer das Repartições do Ministério de Instrução Pública os esclarecimentos verbais ou escritos, e os processos de que precise para a consulta de negócios submetidos ao seu parecer.

Art. 16.º Se, por maioria de votos, o Conselho considerar como não sendo da sua competência dar parecer sobre determinado assunto, será este submetido a quem seja julgado possuir essa competência.

CAPÍTULO II

Atribuições do Conselho Superior de Belas Artes

Art. 17.º São atribuições do Conselho Superior de Belas Artes:

1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos nas decisões dos Conselhos de Arte e Arqueologia;

2.º Propor ao Governo as providências ou reformas que julgue convenientes aos interesses da arte e da arqueologia;

3.º Dar parecer sobre a interpretação ou execução de leis ou regulamentos que se refiram à arte ou à arqueologia e não respeitem ao ensino;

4.º Nomear o árbitro a que se refere o § 1.º do ar-